



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.803 - PA
(2014/0221536-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : F J B
ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
MICHELE BELÉM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. As alegações trazidas no agrado regimental sobre controvérsias nos depoimentos e dúvidas sobre os fatos narrados na denúncia implicam, indiscutivelmente, o reexame fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.803 - PA
(2014/0221536-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **F J B** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 418):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 59 do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sustenta não pretender o reexame de provas, pois está claro nos autos a inexistência de provas suficientes a justificar a condenação. Aduz existirem dúvidas sobre os fatos narrados na denúncia, bem como controvérsias nos depoimentos das testemunhas e supostas vítimas.

Pede, diante disso, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.803 - PA
(2014/0221536-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, as alegações trazidas no agravo regimental sobre controvérsias nos depoimentos e dúvidas sobre os fatos narrados na denúncia implicam, indiscutivelmente, o reexame fático dos autos.

Da mesma forma, não prospera o pedido de absolvição, com base nos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vejamos trecho do julgado estadual (fl. 309):

[...] vale a pena destacar o importante fato de não ter a defesa do réu, por seu turno, trazido aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse ou desqualificasse as firmes declarações das vítimas, prestadas com a mesma segurança e coerência, tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judicial, nada produzindo de importante em favor do réu/apelante, além de outros elementos constantes no bojo dos autos.

[...]

A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o agravante. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Como bem anotado na decisão, não há falar em ilegalidade na dosimetria da pena (violação do art. 59 do CP), pois a pena-base foi fixada no mínimo legal de 8 anos de reclusão, referente ao crime mais grave, mesmo tendo a magistrada reconhecido algumas circunstâncias desfavoráveis ao recorrente. Também o acréscimo pela continuidade delitiva foi bem próximo ao mínimo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/6, quando, nos termos do art. 71 do Código Penal, poderia ter sido elevada até 2/3.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0221536-5

AgRg no
AREsp 571.803 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095103620108140006 130492 201230035144 95103620108140006

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F J B

ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
MICHELE BELÉM E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F J B

ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
MICHELE BELÉM E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.